

A. I. N° - 000.929.552-6/03  
AUTUADO - SALDANHA COMPANY LTDA.  
AUTUANTES - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 02.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0046-02/04**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA DA CARGA TRANSPORTADA PARA A NOTA FISCAL. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 02/09/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.777,86 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias (700 fardos de papel higiênico marca Fafex, 16x04 de 30x10 cm) sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial JLA-2844, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 114407 constante à fl. 03.

Foram dados como infringidos os artigos 201, inciso I, c/c com o artigo 39, inciso I, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 915, inciso IV, alínea “a”, da citado Regulamento.

O autuado em seu recurso constante às fls. 15 a 17, alegou que ao ser iniciada a ação fiscal pelo fiscal Emanuel Dantas foi por ele constatado que o caminhão de placa policial JLA-2844 estava estacionado no pátio da empresa carregado com 1.000 fardos de papel higiênico, ainda sem a presença do motorista, sendo apresentada a nota fiscal referente a um dos pedidos, e que a outra nota fiscal correspondente ao segundo pedido encontrava-se em fase de negociação, não sendo acatada dita justificativa pelo preposto fiscal que, de posse do talonário de notas fiscais, efetuou o trancamento e a apreensão das mercadorias.

Considerou que a atitude da fiscalização causou grandes transtornos à empresa, argumentando que autuação não pode prosperar, por entender que foi ferido o princípio da isonomia, pois o momento que seria gerada a obrigação tributária seria a venda da mercadoria que ainda não havia se concretizada plenamente, e ainda não havia sido retirada a mercadoria do estabelecimento. Invocou o princípio da translatividade para dizer que a propriedade (posse e domínio) da mercadoria ainda pertencia exclusivamente à empresa.

Por fim, ressaltando que o autuante procedeu em desconformidade com a legislação tributária, e por ter ferido os princípios constitucionais, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal autuante prestou sua informação fiscal à fl. 24, tendo esclarecido que ao iniciar a ação fiscal verificou que o veículo já estava carregado com a mercadoria e o motorista na boleia do caminhão, e que ao ser solicitada a documentação fiscal foi apresentada apenas a nota fiscal nº 2526 referente a 300 fardos de papel higiênico. Diz que ao ser observada a divergência na carga transportada, o caminhão foi conduzido para a Infaz Bonocô para a contagem da mercadoria, tendo o cuidado de antes proceder ao trancamento do talonário de notas fiscais existente na empresa.

Informou que diante desta providência o contribuinte alegou que ainda iria emitir outros documentos fiscais para outros destinatários. Conclui pela manutenção da autuação.

## VOTO

De acordo com o que consta no Termo de Apreensão à fl. 03, o motivo determinante para a apreensão da mercadoria objeto da autuação foi a constatação de 1.000 fardos de papel higiênico marca Fafex, (16x04) de 30x10cm. carregados no veículo Placa Policial JLA-2844, sendo apresentada pelo autuado no momento da apreensão a nota fiscal nº 2526 contendo apenas 300 fardos do citado produto, resultando numa diferença de 700 fardos sem a documentação fiscal correspondente.

Na análise das peças processuais, não vejo como acatar o argumento defensivo de que a diferença da carga encontrada sem documento fiscal se refere a pedido em fase de negociação, por se encontrar totalmente desprovido de qualquer documento. Além do mais, vale salientar que a nota fiscal nº 2526 (doc. fl. 04) foi emitida no dia 23/08/03, e consta que a mercadoria sairia do estabelecimento no mesmo dia às 07:00 horas, não se justificando que no momento da apreensão da mercadoria, exatamente às 10:35 horas parte da carga ainda estava sendo negociada.

Quanto ao argumento de que foi ferido o princípio da isonomia, a pretexto de que o momento que seria gerada a obrigação tributária seria a venda da mercadoria que ainda não havia se concretizada plenamente, e ainda não havia sido retirada do estabelecimento, observo que tal argumento não há como prosperar, visto que a autuação está fundamentada no competente Termo de Apreensão, e neste, à fl. 03 dos autos, realmente comprova que apenas foi apresentado o documento fiscal correspondente a parte da carga que seria transportada.

Assim, resta caracterizado o cometimento da infração através do Termo de Apreensão, o qual, se constitui como elemento de prova de que realmente as mercadorias não se faziam acompanhar da respectiva documentação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.929.552-6/03**, lavrado contra **SALDANHA COMPANY LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.777,86**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR